



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 335

de 27/09/2001

Processo n.º ³37.718

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 622

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para excluir, do pagamento de férias proporcionais, o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses.

Arquive-se

Alvanedi
Diretor

18/10/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
Proc. 33718
W

Matéria: PLC nº. 622	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W</i> Diretora Legislativa 21/09/2001	CJR CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

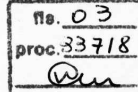


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 487/01

Processo nº 19.980-8/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



033718 SET 01 20 14 46

PROTÓCOLO GERAL
Jundiaí, 20 de setembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 19.980-8/01

Nº. 04
proc. 33718
<i>[Signature]</i>

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/09/2001	<i>[Signature]</i>

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>CSA e EAT</i>
<i>[Signature]</i>
Presidente
25/09/2001

APROVADO
<i>[Signature]</i>
Presidente
25/09/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 622

Art. 1º - O Art. 59, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 59 (...)

(...)

§ 6º - *As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de exoneração a pedido, de funcionários que contem com tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses, na data da exoneração.*”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei Complementar que ora estamos encaminhando a essa E. Edilidade tem por finalidade alterar a Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, no seu capítulo referente às férias.


A alteração alcança o Art. 59, acrescentando-lhe o parágrafo 6º, para impedir o pagamento de férias ao funcionário que solicitar sua exoneração, antes de completar 12 meses de serviço.

A medida faz-se necessária a fim de adequar o procedimento relativo à remuneração das férias, dando ao servidor estatutário, com menos de 12 meses de serviço, igual tratamento que é dado ao servidor regido pelas normas da CLT.

Com efeito, não há justificativa para que se remunere parcial ou integralmente as férias daquele, que ingressando no serviço público muitas vezes através de procedimento custoso e demorado, venha a se desligar espontaneamente, antes mesmo que tenha dado a sua real contribuição à Administração Pública e à comunidade que deveria servir.

É da tradição do Direito que o trabalhador, seja ele da iniciativa privada ou da Administração Pública, tenha direito às férias, gozadas ou indenizadas, somente após completar um ano de serviço. A indenização de férias para os trabalhadores, que contem com tempo de serviço menor, somente é justificada se for do empregador a iniciativa da demissão ou exoneração.

Desta forma, em face das justificativas apresentadas, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º (vide LC 62/92)

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das li-



LEI COMPLEMENTAR Nº 62/92

"Art. 55. (...)

(...)

"VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

(...)

"XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

(...)

"Art. 59. (...)

(...)

"§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, - de valor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

"§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

"§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

"Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.

(...)

"Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

"§ 1º Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.045**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 622

PROCESSO Nº 33.718

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para excluir, do pagamento de férias proporcionais, o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/8.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII, segunda parte), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que a Lei Maior local - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2001.

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.SE. 13a.	1.5	P.Da Pós	JOSÉ A.MARCUSSI		25.9.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 622. -

...

O VEREADOR JOSE APARECIDO MARCUSSI (Presidente-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 622, do Sr.Prefeito Municipal, diz o seguinte: Art. 1º - O Artigo 59, da Lei 3.087, de 04. 08.87 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação: "Parágrafo VI - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de exoneração, a pedido, de funcionários que contem com tempo de serviço inferior a doze meses na data da exoneração".

A Assessoria Jurídica da Casa exarou o seguinte parecer: "A proposta em análise se nos afigura revestida da condição de legalidade no que tange à competência (Art.6º "caput") e quanto à iniciativa que é do Executivo (Art. 46, incisos III e IV c/c com o Art. 72, incisos XII e XIII, segunda parte) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à LOMJ. A matéria é de Lei Complementar, em razão da temática nela abordada pertencer à órbita do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que a Lei maior local - Art. 43-III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário! Portanto, a C.J.R. subscreve as razões do parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Casa, mesmo porque, realmente, o Projeto de Lei é de competência do Executivo e a iniciativa privativa do Executivo. Portanto, o Projeto de Lei não encontra nenhum óbice legal para ser aprovado.

* Parecer favorável. Solicito sejam ouvidos os demais membros da Comissão.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.SE. 13a.	1.6	P.Da Pós	JOSE A.MARCUSSI		25.9.01

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator e Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Marcussi. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer do Relator.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO - Acompanhamento o parecer.

O VEREADOR ANTÔNIO C.PEREIRA NETO (Doca) Acompanhamento o parecer. (ad hoc).

O VEREADOR JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - Acompanhamento o proficiente parecer.

O VEREADOR JOSÉ A.KACHAN - Acompanhamento o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. SE. 13a.	1.8	P. Da Pós	JOSE A. KACHAN		25.9.01

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Projeto de Lei Complementar n. 622. -

...

O VEREADOR JOSE ANTÔNIO KACHAN (membro-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 622, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para excluir do pagamento de férias proporcionais o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses. - O Parecer é pela legalidade. Está de acôrdo com a lei, e a matéria é de Lei Complementar em razão à temática nela abordada pertencer à órbita dos servidores públicos municipais. Portanto, meu parecer é favorável e peço que consulte os demais membros da Comissão. -

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável da Comissão de Assuntos, através do Relator. Consultamos os demais membros da CAT sobre o parecer do relator.

O vereador ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O Vereador Durval Orlato - Acompanho o parecer.

O VEREADOR Juca Chaves Rodrigues - Acompanho o parecer.

O VERADOR José A. Marcussi - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.SE. 13a.	1.9	P.Da Pós	PRESIDENTE		25.9.01

A SENHORA PRESIDENTE - Com os devidos pareceres, o Projeto está apto para ser discutido e o está. - Não havendo quem queira se manifestar, está em votação o Projeto. Os Vereadores que aprovam permaneçam como estão. - APROVADO com catorze votos favoráveis e seis ausências.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Próximo item da Ordem do Dia - (1º turno) Proposta de "menda à Lei Orgânica de Jundiaí, n. 74 - MESA - Permite publicação de normas e atos oficiais na imprensa privada. (quorum - maioria de 2/3).

Haveremos de ouvir somente a Comissão de Justiça e Redação cujo Presidente é o Vereador José Ap. Marcussi.

V.Exa. avoca o parecer?

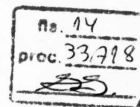
Tem a palavra o Vereador Marcussi, para o parecer.

....



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/01/195
proc. 33.718

Em 25 de setembro de 2001.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 622 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 487/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ns. 15
proc. 33.711
28.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 622

PROCESSO N°. 33.718

OFÍCIO PR N°. 09/01/195

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Jandeli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

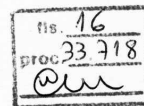
19/10/01

Dueli Schenkel
p/ DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/09/2001 *W*

proc. 33.718

GP., em 27.09.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 622

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para excluir, do pagamento de férias proporcionais, o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 59 da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar acrescido do § 6º., com a seguinte redação:

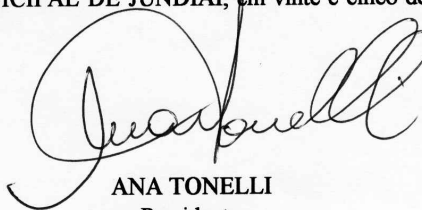
"Art. 59. (...)

(...)

§ 6º. As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de exoneração a pedido, de funcionários que contem com tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses, na data da exoneração."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e um (25/09/2001).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

Fls. 17
proc. 33718
DW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 504/01
Processo nº 19.980-8/01

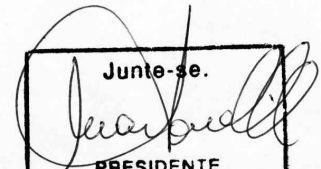
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

033892 III 01 11 21 94

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 27 de setembro de 2.001.


Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
15/10/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 622, bem como cópia da Lei Complementar nº 335, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 27 DE SETEMBRO DE 2.001

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para excluir, do pagamento de férias proporcionais, o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de setembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º - O art. 59, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“**Art. 59 (...)**

(...)

§ 6º - *As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de exoneração a pedido, de funcionários que contem com tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses, na data da exoneração.”*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/09/01 *RP*

LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para excluir, do pagamento de férias proporcionais, o funcionário que se exonerar com tempo de serviço inferior a doze meses.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de setembro de 2001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 59, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 59 (...)

(...)

§ 6º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de exoneração a pedido, de funcionários que contem com tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses, na data da exoneração."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos